



Ofício nº 2789/2016-GAPRE

Maringá, 18 de outubro de 2016.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 667/2016, apresentado por Vossa Excelência, mediante o qual solicita que informe se a Lei n. 9.963/2015, que determina a disponibilização de lista com os preços dos medicamentos comercializados, para consulta popular, nas farmácias e drogarias do Município de Maringá, encontra-se regulamentada, anexamos parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

Atenciosamente,



Luiz Carlos Manzato
Chefe de Gabinete

À Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta



MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL/ PROCON

Nota nº 04/2016 - JACN
PA n. 20125/2016 (geral)
Para: Cartório/Diretor do Procon

Poder Legislativo. Pedido de informações. Lei Municipal n. 9.963/15. “determina a disponibilização de lista com os preços dos medicamentos comercializados, para consulta popular, nas farmácias e drogarias...”. Competência: regulamentação e fiscalização.

1. Trata-se de pedido de informações, constante do Requerimento n. 667/2016, oriundo do Poder Legislativo Municipal, no qual o Vereador Francisco Gomes dos Santos solicita informações do Poder Executivo acerca da regulamentação da Lei Municipal n. 9.963/2015 e, em caso negativo, os motivos.

2. Inicialmente, a diligência tramitou pela Secretaria de Saúde, com o registro do desconhecimento da regulamentação da Lei, tendo em vista não se tratar de atribuição daquele Órgão a fiscalização do preço de medicamentos. Na oportunidade, ressalta que as drogarias já disponibilizam a lista de preços (Inditec) aos clientes, devendo tais estabelecimentos observarem a legislação acerca da publicidade de medicamentos.

3. Seguindo o expediente para manifestação do PROCON-Maringá, o Diretor do Órgão encaminha à apreciação de seu respectivo órgão de assessoramento jurídico.

Em síntese, é o objeto de análise.

4. Tem-se que a Lei Municipal n. 9.963/2015 dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias disponibilizarem lista com o preço dos medicamentos comercializados, em local de fácil visualização, para consulta popular (art. 1º); além de outras providências. Prevê a Norma a aplicação de sanções para o caso de não cumprimento, fixando que caberá ao Executivo, no prazo de 60 dias, a regulamentação da Lei.

5. Há de se anotar em sede preliminar que, muito embora a Secretaria de Saúde aponte que os estabelecimentos “já dispõem de lista de preços dos medicamentos (Revista Inditec), à disposição dos clientes”, salvo melhor juízo e domínio dos fatos, a tabela de preços publicada na “Revista Inditec”, trata-se de um padrão referencial de preços, utilizado no mercado farmacêutico; desvalida de observância obrigatória pelos estabelecimentos do setor.



MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL/ PROCON

6. Inclusive, no setor público, é comum a realização de contratações públicas da aquisição de medicamentos, com a utilização do critério do maior percentual sobre a Tabela Inditec.

7. Ou seja, não existindo tabelamento oficial de preços, tão pouco efeito vinculativo dos padrões referenciais da Tabela Inditec, sabe-se que os estabelecimentos do setor praticam livremente os preços. Concluindo-se, portanto, que o fato de eventualmente haver a Tabela para a consulta dos consumidores, não significa que a norma municipal seja atendida; a não ser que, obviamente, em casos pontuais, o estabelecimento utilize rigorosamente a referência da Tabela nos preços praticados, ou lhe aplique percentuais fixos de descontos, informando, assim ao consumidor.

8. Feita breve introdução, como a Norma silencia quanto à competência fiscalizatória, caberia sua fixação em âmbito regulamentar; o que, aparentemente, ainda não ocorrera, a teor do processamento do feito.

9. Mas, independentemente da regulamentação, nota-se que a Norma trata de **matéria típica de proteção do consumidor**, exigindo que os estabelecimentos farmacêuticos disponibilizem de forma ostensiva e de livre acesso ao consumidores, o preço dos medicamentos comercializados.

10. Assim, a rigor e sem aparente divergência, tem-se que o órgão municipal competente para fomentar a regulamentação da Norma, a fim de permitir sua aplicação, acaso esta reste necessária, trata-se do PROCON-Maringá.

11. Vale, lembrar que o PROCON-Maringá, instituído pela Lei Complementar do Município de Maringá n. 77/94, trata-se do órgão municipal, integrante do o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor-SNDC, com a finalidade de promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXI da CF/88), fiscalizando a observância da respectiva legislação de regência (CDC e legislação esparsa); podendo, em caso de violação, aplicar as penalidades constantes do art. 56 do CDC, ou aquelas previstas em leis especiais.

12. No caso que verte, independentemente de limitações, as quais devem ser vencidas pelos gestores (havendo fundo municipal específico para tal) e da eventual regulamentação da Norma, conclui-se que o órgão municipal competente para fiscalizar a Norma em questão, eventualmente, fermentando sua regulamentação no âmbito do Poder Executivo, trata-se do PROCON-Maringá, que assim deve fazê-lo, conforme decisão da respectiva chefia, determinação hierárquica, ou por força de ofício.

13. Especificamente em relação à necessidade de regulamentação, guardadas eventuais particularidades, ao lado da previsão expressa da competência do PROCON-Maringá para a fiscalização da Norma, o respectivo procedimento de fiscalização, autuação, observância do contraditório e ampla defesa, pode seguir a regula-



MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL/ PROCON

mentação dos correntes procedimentos de competência do Órgão, na forma constante do Dec. 449/98.

Diante do exposto, sem prejuízo da superveniência de novos elementos, melhor juízo e sem o intento de esgotar a discussão, conclui-se que, a despeito da noticiada pendência de regulamentação, compete, naturalmente, ao PROCON-Maringá a atribuição de fiscalização da Lei Municipal n. 9.963/2015, podendo aplicar aos respectivos procedimentos administrativos, o Dec. n. 449/98, naquilo que couber, conforme dispuser, expressamente, o competente ato regulamentar, cuja edição compete à Chefia do Poder Executivo, com a chancela do Gestor do PROCON-Maringá.

Sob censura, é a breve nota jurídica.

À consideração e decisão da autoridade competente.

Maringá, 29 de setembro de 2016.

José Antonio F. de Carvalho A. Neto
Procurador Municipal
OAB/PR n. 44.247 Mat. 40.988